

# AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

LIMA, Aldemar Filho Ferreira <sup>1</sup>  
STECCA, Thiago Freitas <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem o objetivo examinar como as modalidades de prisão estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, e também como o policial militar, ao realizar o policiamento de forma ostensiva, realiza a prisão de determinadas pessoas e em determinados casos. Os tipos de prisões serão analisados através de doutrinas e posicionamentos jurídicos, sempre levando em consideração o aspecto da segurança pública e a importância de cada modalidade a ser fundamentada. Uma vez estabelecido o panorama conceitual, a prisão enquanto procedimento será também esclarecido, uma vez que sua execução depende de uma autoridade competente de acordo com o caso concreto. As autoridades, o procedimento, o tempo de duração, as características e as regras serão elucidadas. Com as informações adquiridas, será possível concluir pelo importante e presente papel da Polícia Militar para o cumprimento de determinadas prisões na sociedade brasileira, garantindo assim a ordem e a segurança pública da população que sofre com o aumento da criminalidade.

**Palavras-chave:** Prisões. Segurança pública. Ordenamento jurídico. Polícia Militar.

### ABSTRACT

The present study intends to examine how the prison modalities are inserted in the Brazilian legal system, and also how the militia police, when carrying out policing in an ostensive manner, makes the arrest of certain people and in certain cases. The types of prisons will be analyzed through doctrines and legal positions, always taking into account the public safety aspect and the importance of each modality to be grounded. Once the conceptual framework is established, the imprisonment as a procedure will also be clarified, since its execution depends on a competent authority according to the concrete case. The authorities, procedure, duration, characteristics and rules will be elucidated. With the information acquired, it will be possible to conclude from the important and present role of the Military Police for the fulfillment of certain prisons in Brazilian society, thus guaranteeing the order and public safety of the population that suffers with the increase of crime.

**Keywords:** prisons, public security, legal order, military police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças – CFP, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, Turma H, Goiânia – Goiás, [aldemarpaiefilho@gmail.com](mailto:aldemarpaiefilho@gmail.com);

<sup>2</sup> Professor Especialista Orientador: Tenente Thiago Freitas Stecca – Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, [f\\_stecca@hotmail.com](mailto:f_stecca@hotmail.com);

# 1 INTRODUÇÃO

O artigo em apresentação tratará das modalidades de prisão e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, um assunto em destaque na sociedade brasileira por possuir diversos entendimentos, formas de execução, tempo de duração, entre outros aspectos relevantes a serem debatidos.

As modalidades de prisão podem ser vistas de forma genérica, tendo como ponto de partida a parte conceitual, como também podem ser vistas de forma prática, ou seja, da forma com que cada modalidade é colocada em prática e também das hipóteses de cabimento de cada uma delas.

Além da compreensão acima destacada (objetivo geral do tema), prender um indivíduo requer o preenchimento de diversos requisitos, sobretudo aqueles constitucionalmente previstos e também aos presentes no Código Penal e no Código de Processo Penal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, enquanto diploma normativo regente, não mencionando o seu conteúdo legal, apenas o seu significado para a sociedade, é conhecida por ser uma Constituição cidadã, que busca a defesa dos direitos e garantias fundamentais e sociais inerentes a cada indivíduo, não poderia deixar de regulamentar o conteúdo do debate que aqui se busca estabelecer.

Aquele que comete uma conduta criminosa, em regra, deve ser punido. Contudo, existe uma presunção de sua inocência, ou seja, cabe prova em contrário sobre a conduta que ali foi praticada.

Desta forma, mesmo a Carta Magna de 1988 admitindo a prisão em determinados casos, uma investigação prévia deve ser instaurada e remetida a um juiz que, dependendo do caso, julgará o caso de acordo com a legislação vigente e correspondente ao caso.

A eficácia de cada modalidade prisão, como demonstrado, depende de um procedimento prévio que, na maioria das vezes, busca a defesa do réu, dos demais envolvidos em cada conduta criminosa e também da sociedade, pois a reincidência de um crime pode atingir qualquer pessoa.

Neste sentido, o papel da Polícia Militar encontra importante espaço, sendo o principal objetivo específico a ser atingido na conclusão do tema. Mesmo sendo uma polícia que desempenha função ostensiva, protegendo a população diretamente, quando se trata da realização de prisões, sua atuação passa a ser prática, em flagrante.

Em diversos casos é o policial militar que é acionado para conter situações prévias e posteriores ao crime. Seja em uma perseguição ou em um patrulhamento comum, ao se deparar

com qualquer tipo de transgressão penal, o militar é acionado, dando apoio à polícia civil e à sociedade.

Portanto, como uma forma de exemplificar a situação acima proposta, a eficácia de uma prisão em flagrante depende da atuação do militar que, ao chegar ao local do crime, prende aquele que supostamente tenha cometido a transgressão, levando-o para a delegacia para que as demais medidas sejam tomadas.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Tendo em vista que o presente trabalho tem como objetivo falar sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, a fundamentação a ser apresentada será embasada por doutrinas, artigos científicos, posicionamentos jurídicos e pesquisas sobre o tema em destaque.

O contexto histórico das prisões será abordado brevemente com o intuito de demonstrar sua importância dentro da sociedade e também no seu fundamento dentro da constituição vigente, com conceitos e características. Ademais, será feita uma análise da legislação vigente e estudo crítico do material doutrinário para a contextualização do tema e também para a conclusão final.

De outro lado, o método indutivo será utilizado juntamente com o entendimento bibliográfico com o intuito de fazer um paralelo as modalidades de prisão e a sua aplicabilidade em determinados exemplos e as consequências dos efeitos de cada uma para a sociedade e também para a segurança pública (enquanto dever do Estado e também atribuição de outros órgãos).

Dentro do contexto histórico, a teoria geral da pena merece destaque, pois a prisão nada mais é do que um tipo de penalidade, um forma de punição contra condutas ilícitas.

Sendo assim, compreende-se que “a pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas” (NUCCI, 2016, p. 369).

Damásio (2011, p. 564) também confirma o mesmo posicionamento acima ao dizer que a “pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Ainda em uma noção introdutória, vale ressaltar o entendimento de Brasileiro (2017, p. 863) que destaca em sua obra:

A palavra "prisão" origina-se do latim *prensione*, que vem de *prehensione* (*prehensio*, *orhs*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo "prisão" é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inciso LXVI; CPP, art. 288, caput). (BRASILEIRO, 2017, p. 863).

Desta forma, uma vez esclarecida a parte inicial inerente à compreensão do tema, necessário será fundamentar acerca das espécies de prisões de acordo com a doutrina majoritária atual.

Para Nucci (2016, p. 379) existem três espécies de prisões, entendidas por ele como penas privativas de liberdade: detenção, reclusão e prisão simples. A prisão simples, por ser destinada às contravenções penais, somente pode ser cumprida nos regimes aberto e semiaberto.

Com relação a detenção e a reclusão, Nucci (2016, p. 379) faz a seguinte comparação:

a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito. (NUCCI, 2016, p. 379).

Damásio (2011, p. 568), resumidamente, explica da seguinte forma a classificação dos regimes de cumprimento das penas previstos na legislação penal em vigência:

Considera-se regime fechado a execução da pena privativa de liberdade em estabelecimento de segurança máxima ou média (§ 1.º, a).  
No regime semiaberto, a execução da pena se faz em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (al. b).  
No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado (al. c). (DAMÁSIO, 2011, p. 568).

De outro lado, Capez (2016, p. 364) admite seis espécies de prisões: prisão-pena ou prisão penal, prisão sem pena ou prisão processual, prisão civil, prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão para averiguação (CAPEZ, 2016, p. 364).

Os dois posicionamento, juntos, constroem a posição a ser defendida, debatida e fundamentada oportunamente ao longo do trabalho. Portanto, uma vez exposto e compreendido o conhecimento delineado acima, as prisões propriamente ditas poderão ser debatidas de forma mais satisfatória.

Ademais, vale destacar o ensinamento de Sanches (2015, p. 430) ao falar sobre os regimes para cumprimento das penas:

Recordando, são três as espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção, em se tratando de crimes, e prisão simples, exclusiva das contravenções penais.

Após ser fixada a reprimenda definitiva, o juiz determinará, na própria sentença, o regime inicial para seu cumprimento. Trata-se de etapa importante na missão de individualização da pena, devendo ser analisada também à luz do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que impõe o sistema progressivo de cumprimento da sanção privativa de liberdade. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos, o condenado migra do regime fixado na sentença para outro, menos rigoroso.

Conclusão: o regime estampado na sentença é apenas o inicial (e não o regime de cumprimento integral da reprimenda). (SANCHES, 2015, p. 430).

Para Sanches (2015, p. 431):

A pena, no regime fechado, deve ser cumprida em penitenciária, alojando-se o condenado, ao menos consoante proclama Lei de Execução Penal, em cela individual, salubre e aerada, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de área mínima de seis metros quadrados (arts. 87 e 88 da LEP). (SANCHES, 2015, p. 431).

Sobre o regime semiaberto, Sanches (2015, p. 432) também ensina:

O regime semiaberto (intermediário) será cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, desde que atendidas às condições adequadas à existência humana previstas para as celas individuais pró-prias do regime fechado. (SANCHES, 2015, p. 432).

Por fim, sobre o regime aberto, Sanches (2015, p. 433) explica que:

O regime aberto (menos rigoroso) se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36 do CP).

(...)

O recolhimento dar-se-á, em regra, no estabelecimento denominado Casa de Albergado, prédio que deverá se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (arts. 94 e 95 da LEP). (SANCHES, 2015, p. 433).

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, são seis os tipos de prisões tipificadas no Brasil: temporária (Lei 7.960/89), preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), em flagrante (artigo 301 do Código de Processo Penal), prisão preventiva para fins de extradição (Lei 13.445/2017), prisão para execução da pena (Lei 7.210/84) e prisão civil do não pagador de pensão alimentícia (artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil).

## 2.2 AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA PRÁTICA

Através da apresentação das modalidades de prisão presentes no ordenamento jurídico pátrio, será possível demonstrar o papel que a Polícia Militar desempenha na preservação da ordem pública dentro da temática apresentada, uma vez que é o militar quem realiza o

policciamento ostensivo, estando sempre nas ruas ou em prontidão para atender as ocorrências da população.

Neste sentido, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (...). (BRASIL, 1988).

Como exemplo da atuação do policial militar nas modalidades de prisão, temos os casos de prisão em flagrante que, segundo Capez (2016, p. 383), normalmente é realizada pelo militar:

O condutor, normalmente um policial militar que se viu obrigado a deixar, provisoriamente, sua atividade de policiamento preventivo ostensivo, para apresentar o preso ao delegado de polícia, poderá ser dispensado logo após ser ouvido. Assim, a autoridade policial, após colher sua oitiva, estará autorizada a entregar-lhe cópia do termo, bem como o recibo de entrega do preso, liberando-o do compromisso burocrático de aguardar a finalização do, em regra, demorado procedimento. (CAPEZ, 2016, p. 383).

Acerca do conceito de prisão em flagrante, Capez (2016, p. 375) ensina:

O termo flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. (...)

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2016, p. 375).

Portanto, compreende-se que a prisão em flagrante é aquela realizada contra aquele que foi flagrado cometendo um crime, uma conduta ilícita. Sobre o agente que realiza o flagrante, Capez (2016, p. 380) esclarece:

a) Sujeito ativo: é a pessoa que efetua a prisão. Segundo o Código de Processo Penal, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (art. 301). Na primeira hipótese, surge um caso especial de exercício de função pública pelo particular, excepcionando a regra de que o Estado somente pode praticar atos de coerção à liberdade, por meio de seus órgãos. Denomina-se flagrante facultativo, porque o particular não está obrigado a efetuar a prisão. No segundo caso, o flagrante é compulsório, estando a autoridade policial e seus agentes obrigados a agir. (CAPEZ, 2016, p. 380).

Corroborando o posicionamento acima e mencionando a figura do militar, Távora (2016, p. 1232) também ensina:

É aquele que efetua a prisão. Como já vimos, pode ser qualquer pessoa, integrante ou não da força policial (art. 301, CPP). Já o condutor é a pessoa que apresenta o preso à autoridade que presidirá a lavratura do auto, nem sempre correspondendo àquele que efetuiu a prisão. Imaginemos a possibilidade de populares realizarem a prisão, e entregarem o preso ao destacamento da polícia militar, para encaminhá-lo à delegacia. Neste caso, os policiais figurarão como condutores, em que pese a prisão ter sido realizada por terceiros. (TÁVORA, 2016, p. 1232).

Sendo assim, o policial militar pode ser o sujeito ativo, efetuando a prisão em razão de flagrante no desempenho de suas atividades de policiamento ostensivo, no patrulhamento, ou após ser acionado durante um plantão, ou também como condutor após ser noticiado por popular que presenciou o crime e realizou a prisão. Neste caso o policial militar irá encaminhar o preso à delegacia.

Ao mencionar o procedimento da prisão em flagrante, Távora (2016, p. 1244) também esclarece:

A prisão em flagrante conta com quatro momentos distintos:

- (a) captura do agente (no momento da infração ou logo após a sua realização);
- (b) sua condução coercitiva até à presença da autoridade policial (ou judicial);
- (c) lavratura do auto de prisão em flagrante; e
- (d) recolhimento ao cárcere.

A proceduralização do flagrante encontra então a sua evolução desde a captura do infrator, quando este é dominado, levado à autoridade para autuação, com a realização das formalidades necessárias, e se encerra com o recolhimento ao xadrez, nas hipóteses em que não se admite a liberação imediata do indivíduo, como na prestação de fiança perante a autoridade policial. (TÁVORA, 2016, p. 1244).

Outra modalidade é a prisão preventiva, conceituada por Capez (2016, p. 392) da seguinte forma:

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

(...)

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Nesse sentido: “A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. (CAPEZ, 2016, p. 392).

Como demonstrado, a prisão preventiva busca proteger o correr natural do processo contra interferências do Réu. Busca preservar a instrução processual ou também as investigações constantes da fase do inquérito policial.

Logo, como visto, possui ampla abrangência, sendo mais utilizada na prática. Távora (2016, p. 1252) complementa este posicionamento ao dizer que “admite-se a decretação da preventiva até mesmo sem a instauração do inquérito policial, desde que o atendimento aos

requisitos legais seja demonstrado por outros elementos indiciários, como os extraídos de procedimento investigatório extrapolicial” (TÁVORA, 2016, p. 1252).

De outro lado, encontra-se a prisão temporária que foi esquematizada na obra de Capez (2016, p. 405) nos seguintes critérios:

- a) Base legal: a prisão temporária foi editada pela Medida Provisória n. 111, de 24 de novembro de 1989, posteriormente substituída pela Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- b) Conceito: prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.
- c) Decretação: só pode ser decretada pela autoridade judiciária.
- d) Fundamentos: a prisão temporária pode ser decretada nas situações previstas pelo art. 1º da Lei n. 7.960/89. São elas: imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial; indiciado não tem residência fixa ou não fornece dados necessários ao esclarecimento de sua identidade; fundadas razões da autoria ou participação do indiciado em qualquer um dos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado (com os acréscimos operados pela Lei n. 11.106/2005 ao art. 148 do CP), roubo, extorsão, estupro, atentado violento ao pudor; raptos violentos (art. 219 do CP, revogado pela Lei n. 11.106/2005), epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia, crimes contra o sistema financeiro. (CAPEZ, 2016, p. 405).

Conforme o entendimento supra, a prisão temporária é menos aplicada, pois possui um rol taxativo previsto na lei que a institui, sendo decretada em casos graves como forma de garantir, também, a realização do inquérito policial.

Távora (2016, p. 1269) explica esta modalidade de prisão da seguinte forma:

A temporária é a prisão de natureza cautelar, com prazo preestabelecido de duração, cabível exclusivamente na fase do inquérito policial – ou de investigação preliminar equivalente, consoante art. 283, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011 –, objetivando o encarceramento em razão das infrações seletamente indicadas na legislação. A Lei nº 7.960/1989 só indica o cabimento de prisão temporária durante a tramitação de inquérito policial, porém o CPP ampliou o âmbito de incidência da medida cautelar ao disciplinar o seu cabimento durante as investigações, sem restringir-se ao inquérito policial (art. 282, § 2º, CPP). (TÁVORA, 2016, p. 1269).

Portanto, além de apresentar rol taxativo, a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, somente pode ser decretada na fase do inquérito policial, ou seja, antes da instauração de uma possível ação penal, de um processo criminal.

Com relação a prisão civil do não pagador de pensão alimentícia (artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil), Távora (2016, p. 1307) explica:

A prisão decretada na esfera cível, ao que ocorre com o inadimplente voluntário e inescusável de alimentos e com o depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF), deve ser cumprida em seção especial de Cadeia Pública, na forma do art. 201, da Lei de Execução Penal. O juiz cível determinará as providências necessárias ao seu cumprimento, requisitando, por mandado, à autoridade policial. Quanto à disciplina legal para cumprimento da prisão civil, cabe lembrar que o Novo CPC suprimiu o processo cautelar autônomo do direito processual civil. Isso não significa dizer que não há mais possibilidade de tutela cautelar ou de exercício de um “poder geral de cautela”, pois o Novo Código preconiza a possibilidade de tutela de urgência e de tutela da evidência, requeridas antes ou no curso do processo, sejam elas de natureza satisfativa ou cautelar. Daí permanecer – até porque inerente à função jurisdicional – o poder geral de cautela do magistrado, inclusive para emitir ordens

direcionadas a agentes públicos, tal como o delegado de polícia, com vistas à execução da prisão civil. (TÁVORA, 2016, p. 1307).

Já a prisão preventiva ou cautelar para fins de extradição (Lei 13.445/2017), é ensinada por Brasileiro (2017, p. 868):

A prisão do estrangeiro para fins de extradição só poderá ser decretada pelo Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, por ser a Suprema Corte o órgão jurisdicional competente para processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por estado estrangeiro (art. 102, I, g, da CF). Por isso, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.878/13, sempre se entendeu que o art. 81 da Lei nº 6.815/80, cuja redação original atribuía ao Ministro da Justiça o poder de decretar a prisão do extraditando, não fora recepcionado pela Constituição Federal, porquanto incompatível com o inciso LXI do art. 5º.

(...)

Esta prisão preventiva para fins de extradição visa assegurar a efetividade do processo extradicional. Sua importância se dá pelo fato de que seria impossível para o país que pretende julgar um criminoso apresentar pedido de extradição para um determinado Estado onde o procurado foi localizado, mas, logo após, este fugir para outro país. Também de nada adiantaria conceder um pedido de extradição, mas, na hora de entregar o estrangeiro ao Estado requerente, não estar com ele em mãos. (BRASILEIRO, 2017, p. 868).

Pelo exposto, entende-se que a modalidade de prisão acima elencada possui autoridade competente para que possa ser decretada, qual seja, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, e também possui características de ser uma prisão preventiva para auxiliar países no julgamento e aplicação de sua legislação penal.

As modalidades de prisão apresentadas acima compreendem formas encontradas pelo legislador pátrio para que a apuração dos fatos ocorra da melhor maneira possível, seja na fase do inquérito policial, seja na fase da ação penal, na fase processual onde haverá ou não uma condenação.

A condenação, como visto inicialmente, constitui uma penalidade, uma medida que poderá gerar a prisão do acusado, uma vez que sua autoria esteja comprovada, que será cumprida nos regimes já mencionados, a depender das disposições contidas na sentença transitada em julgado e também da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Portanto, diante das considerações feitas utilizando as doutrinas elencadas, este artigo buscará concluir uma pesquisa crítica sobre o tema proposto, relatando o posicionamento de doutrinadores sobre as prisões e também demonstrando como é a atuação do policial militar dentro da presente temática.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 A EFICÁCIA DAS MODALIDADES DE PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR**

Através da pesquisa realizada, percebe-se que as penas privativas de liberdade são amplamente utilizadas, seja em situação de flagrância, seja em situações de condenação por sentença transitada em julgado.

Por privação de liberdade compreende-se as prisões que, como descritas, podem ser realizadas de diversas formas, a depender do caso concreto. É uma forma de condenação.

Com relação a atuação da Polícia Militar, a doutrina é unânime ao identificar a sua atuação através da prisão em flagrante de um indivíduo que está cometendo ou acabou de cometer uma conduta delituosa.

O Decreto nº 88.777/1983 (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), em seu artigo 2º, item 27, explica uma das funções da Polícia Militar:

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. (BRASIL, 1983).

Policiamento ostensivo, como se vê acima, visa a prevenção de mazelas que venham acometer a segurança da população, a manutenção da ordem pública. Ou seja, é um policiamento preventivo.

Sendo assim, o policial militar, ao realizar alguma modalidade de prisão, estará auxiliando a polícia civil ou o próprio Poder Judiciário. Por isso que a atribuição do militar que, ao realizar seu patrulhamento nas ruas rotineiramente, se depara com a ocorrência de um delito que está acontecendo ou que acabou de acontecer, deve realizar a prisão em flagrante do indivíduo, encaminhando-o para a delegacia onde as demais providências serão tomadas.

Sendo assim, a eficácia desta modalidade de prisão está intimamente ligada ao exercício das funções militares.

De outro lado, criminosos que possuem Mandado de Prisão pendente e estão foragidos, ao serem abordados por patrulhamento militar, também serão encaminhados à delegacia.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Polícia Militar de Goiás (*online*, acessado em 01/05/2018), é possível verificar a ampla atuação desta Instituição dentro do tema em comento:

- ➔ 38° BPM prende envolvidos em roubo de veículo portando arma de fogo no St. Nova Vila
- ➔ PMs de Itapuranga prendem dupla de traficantes
- ➔ Solenidade Formatura da Primeira Turma do Master Business Administration – MBA em Gestão da Polícia Ostensiva
- ➔ Recobrimento/CPC recaptura mais um foragido da Justiça no Setor Campinas, em Goiânia
- ➔ ROTAM prende segundo foragido da Justiça do dia, em Goiânia
- ➔ 38° BPM prende sujeito portando maconha no Setor Leste Vila Nova, em Goiânia
- ➔ PMGO/CPR realiza 2 flagrantes, recaptura 3 foragidos da justiça e apreende uma arma de fogo ilegal

### 3.2 A EFICÁCIA DAS MODALIDADES DE PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PERSPECTIVA SOCIAL

Como visto, a eficácia da atuação ostensiva militar em relação às modalidades de prisão possui íntima ligação de auxílio. Tal conclusão nada mais é do que a interpretação do parágrafo 6º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Contudo, a eficácia das modalidades de prisão no ordenamento jurídico brasileiro possui uma outra perspectiva: a do aspecto social, do alcance ao seu principal objetivo – penalizar aquele que comete uma conduta criminosa.

Neste sentido, de acordo com artigo escrito por Deborah Zampier e publicado no *site* do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 08/06/2016:

Realizado na mesma época da chegada das audiências de custódia à capital paulista, o monitoramento registrou que 94,8% das prisões em flagrante foram convertidas em provisórias, e apenas 26,6% pessoas tiveram a liberdade provisória concedida em algum momento do processo. Atualmente, dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mostram que a conversão de flagrantes em prisões provisórias caiu para a faixa de 53%. A redução de prisões provisórias desnecessárias é justamente um dos objetivos das audiências de custódia, que se tornaram política institucional do CNJ pela melhoria do filtro da porta de entrada do sistema prisional, garantindo a apresentação e o contato do preso em flagrante com um juiz. (*ONLINE*, 2016).

As prisões, de acordo com o entendimento lançado no artigo, são realizadas de forma arbitrária, não encontrando função social na ressocialização dos criminosos, pois o caso concreto, a conduta criminosa, nem sempre é analisada.

O artigo 1º da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ainda seguindo o entendimento lançado, André Barrocal, em artigo publicado pela Carta Capital em 02/03/2015, diz:

O fantasma da cadeia como punição não tem conseguido conter os assassinatos, o crime mais danoso que se pode cometer. O País é recordista mundial em homicídios,

cerca de 60 mil por ano. O número só aumenta, apesar do encarceramento massivo. Foram 37 mil mortes em 1995, 45 mil em 2000 e 56 mil em 2012, último dado conhecido. “Estamos naturalizando o superencarceramento no Brasil e isso é preocupante. Prendemos muito e errado. O sistema não consegue se concentrar nos crimes contra a vida”, diz o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Renato de Vitto. (*ONLINE*, 2015).

Sendo assim, é possível compreender que as modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico pátrio, sendo boas ou ruins, devem ser aplicadas visando não só a punição do criminoso, como também a proteção da sociedade diante da conduta delituosa e posteriormente, quando o infrator voltar a ter contato com a população.

Toda essa perspectiva deve ser analisada de acordo com o caso concreto, visando a eficácia que cada decisão terá. Isso não é alcançado senão através da individualização dos fatos ocorridos e das consequências que foram geradas por eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos resultados obtidos ao longo da pesquisa apresentada, duas importantes conclusões foram alcançadas: uma que explica a ligação existente entre as modalidades de prisão e papel desempenhado pela Polícia Militar na garantia da ordem pública, e outra que explica a função social que cada tipo de prisão pode desempenhar dentro da sociedade de forma concreta ou almejada.

No aspecto do papel desempenhado pela Polícia Militar na garantia da segurança pública, é possível visualizar a realização de prisões em flagrante ocorridas por meio de denúncias por telefone ou até mesmo através do patrulhamento ostensivo presente nas ruas da cidade diariamente.

O militar, ao se deparar com situações delituosas, realiza a prisão do criminoso, encaminhando-o para a delegacia mais próxima para que as demais providências sejam tomadas. O auxílio é direto e extremamente importante para que a situação seja solucionada e os fatos sejam apurados sem prejuízos.

Dentro da pesquisa apresentada, esse foi o principal caso de participação militar dentro da temática estudada.

Com relação à função social que as modalidades de prisão, em tese, deveriam apresentar, de um lado compreende-se que o criminoso, ao ser preso, independente do regime ou da duração da pena, deve ser punido pelo delito que cometeu e também ser ressocializado, deve possuir condições de ser reintegrado na sociedade e não apresentar um risco de reincidência criminosa.

Ocorre que o presídio muitas vezes se apresenta como um ambiente propício para a especialização do crime. Lá dentro ele estará em contato com outros criminosos que podem apresentar conhecimentos e intenções ilícitas maiores do que ele já possuía.

Sendo assim, a punição servirá de aprendizado sobre a prática de crimes. O criminoso exemplificado poderá sair da prisão planejando novas condutas ilícitas e gerando insegurança para a sociedade.

Diante da situação apresentada, as modalidades de prisão, juntamente com o sistema de aplicação das penas presente no ordenamento jurídico brasileiro atual, deveriam apresentar medidas efetivas como atendimento psicológico adequado, distribuição de presos em ambientes prisionais de acordo com o grau de periculosidade diagnosticado por um psicólogo especialista, realização de trabalhos que busquem a reintegração do indivíduo no mercado de trabalho.

Um estudo criminológico deve ser realizado rotineiramente dentro da sociedade para que o crime, o delinquente, a vítima e o controle social sejam conceituados de acordo com situações atuais, com os casos concretos. A efetividade das punições/prisões somente será alcançado de forma abrangente através de medidas organizadas e em conformidade com a diversidade de situações delituosas encontradas a cada época.

## REFERÊNCIAS

BARROCAL, André. **Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar**. Carta Capital – 2015. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (CPB)**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Processo Penal Brasileiro (CPP)**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em 29 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 29 de abril de 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. – 5ª ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. — 32ª ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. - 8ª ed. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. – 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Zampier, Deborah. **Prisões provisórias são regra e contrariam legislação penal, conclui estudo**. CNJ – Conselho Nacional de Justiça – 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82535-priso-es-provisorias-sao-regra-e-contrariam-legislacao-penal-conclui-estudo>> Acesso em: 29 de abril de 2018.